



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2- TC - 01195/2012

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-01.140/12.**
02. Origem: **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 045/2011, do tipo Menor Preço, celebrado com a proponente vencedora (fls. 07) abaixo:**

EMPRESA	CNPJ	VALOR EM R\$
1 - POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A.	01.645.738/0001-79	1.100.784,00
VALOR TOTAL		1.100.784,00

05. Objeto do procedimento: **Contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação**, destinados às atividades da **Gerência de Tecnologia da Informação – GTI**, para **Desenvolvimento de Sistema** para a **Secretaria de Estado da Receita – SER**, a serem executados em **Regime de Fábrica de Software** (fls.12 e 351).
06. Parecer da Auditoria: A **Auditoria em análise inicial** (fls. 993/994), sugeriu a **notificação** da autoridade responsável para **apresentação** da seguinte **documentação**: **a)** Ata com os nomes dos licitantes e dos seus representantes legais; **b)** Relatório de análise dos documentos de habilitação e das propostas e os preços escritos, lances verbais apresentados, e eventual manifestação de licitante acerca da interposição de recurso, nos termos do art. 38 c/c art. 43 da Lei 8.666/93; **c)** Relatório de deliberação da comissão julgadora, informando o nome do licitante vencedor e os fatos ocorridos durante o pregão, fundamentados nos critérios estabelecidos no edital, bem com cópia do contrato referente à aquisição do objeto do certame, tendo em vista que estes documentos não se encontravam nos autos.

Citada, a **Secretária de Estado da Administração**, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, **apresentou esclarecimentos** às fls. 1001/1002, acostando aos **autos** uma **parte da documentação solicitada** (fls. 1003/1512), e posteriormente **complementando** ao juntar a **cópia do contrato** referente à **aquisição do objeto do certame** (fls. 1518/1526)

Em seus **relatórios** (fls. 1515/1516 e 1528) de análise da defesa e complementação de instrução, a **Auditoria** após **analisar os documentos** apresentados com a defesa, acatou as justificativas da defendente e considerou **sanadas as irregularidades/falhas apontadas no relatório inicial**, entendendo pela **regularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) Regularidade do Pregão Presencial nº 045/2011 e do contrato dele decorrente;
- b) Determinação à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2012;
- c) Arquivamento destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) Considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;*
- b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2012;*
- c) Determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal